
RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2023 - SENAR-AR/MS

1 mensagem

Maycon Claro - Certame <maycon@certame.com.br>

5 de setembro de 2023 às 21:53

Para: Licitações MS <licitacoes@senarms.org.br>

SENHORA TIFANNY YURI SATO, PREGOEIRA MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).

**PROCESSO Nº 110/2023
EDITAL Nº 063/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2023 - SENAR-AR/MS**

À **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à [Rua Dr. Pacífico Lopes Siqueira, 60](#), Vila Jardim América, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 01.932.912/0001-64, neste ato representado por seu sócio **JORGE DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 13.257.467 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 005.028.708-77, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou nossa empresa dos itens do pregão de 01 a 14, pelos fatos e fundamentos legais que passa a expor:



Recurso Administrativo SENAR:MS.pdf

433K

SENHORA TIFANNY YURI SATO, PREGOEIRA MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).

PROCESSO Nº 110/2023
EDITAL Nº 063/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2023 - SENAR-AR/MS

À **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua Dr. Pacifico Lopes Siqueira, 60, Vila Jardim América, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 01.932.912/0001-64, neste ato representado por seu sócio **JORGE DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 13.257.467 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 005.028.708-77, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou nossa empresa dos itens do pregão de 01 a 14, pelos fatos e fundamentos legais que passa a expor:

1.0 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 DO OBJETO LICITADO

Contratação de empresa contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de lavagem dos veículos da frota, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** observando os itens especificações técnicas contidas no presente Edital.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consoante estabelece a ata administrativa, as razões recursais, devem ser protocoladas nos moldes do item 14 do Edital. Com efeito, conforme recebimento presencial, momento pelo qual se inicia a contagem do prazo legal.

Verifica-se, assim, a tempestividade do presente.

Aferidos os requisitos para a sua admissibilidade, passa-se à apresentação das razões seguintes, a saber:

2 DO MÉRITO

Registre-se de plano, que a recorrente, como empresa especializada no ramo de na prestação de serviços de manutenção e reparo de automóveis de linha leves, médios e pesados, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, promovida pelo **SENAR-AR/MS**.

Contudo, ao passo que no presente recurso administrativo, demonstrará a contextualização de nossas atividades diárias no ramo de manutenção e reparo estético automobilístico

3 RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA

Cumpri-nos, respeitosamente na condição de interessada, o dever em esclarecer, que ao analisarmos os motivos que levaram à eliminação nossa proposta, para os itens de 01 a 14 do Pregão Presencial n. 063/2023, merecem **nova reavaliação** por compreendermos que a ausência a nomenclatura **LAVAGEM** em nosso contrato social, não deve, sozinho, constituir motivo para a nossa desclassificação, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da **PRACAR** com o objeto da licitação, a exemplo das classes e sub-classes hierárquica do Cadastro Nacional de Empresas – CNDE, atestado de capacidade técnica e licenças ambientais de operação emitidos pelos órgão de controle fiscal, técnico e ambiental .

3.1 - CNDE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desenvolveu a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, um procedimento que busca padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos órgãos da administração tributária do Brasil.

Seu objetivo é identificar agentes econômicos (pessoas jurídicas e físicas) que produzem bens ou serviços. Ou seja, constatar o produto fabricado, a mercadoria vendida ou o serviço prestado.

Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. Exemplo: presta um serviço, mas também vende determinada mercadoria correlata.

A **PRACAR**, possui atividade principal de **COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço.

Já em nossas atividades secundárias **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR**, exerce atividade de prestação de serviços em: **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, esses destinados a terceiros, exercidas na mesma unidade sito na Rua Dr. Pacífico Lopes Siqueira, 60, Vila Jardim América – Campo Grande/MS, além da atividade principal.

Por conseguinte, segundo a definição do Governo Federal, é a “atividade econômica principal, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, é aquela considerada de maior receita auferida ou esperada. Já o CNAE Secundário corresponde as demais atividades que sua empresa exercerá.

Dessa forma, podemos exemplificar que a revisão da decisão, poderá ser sustentada através do quadro das **classes e subclasses** hierárquica do Cadastro Nacional de Empresas – CNDE, sendo comprovado que o **serviço de Lavagem** está disposto em nossas atividades secundárias,

conforme a cadeia de estrutura do CNAE, composto pela seção, divisão, grupo e classe, consulta abaixo:

Hierarquia		
Ir para a página/estrutura inicial do CNAE.		
Seção:	G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas
Divisão:	45	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
Grupo:	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores
Classe:	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
CNAE:	45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Em análise ao nosso Credenciamento, a CPL explica que não identificou em nosso contrato social, objeto compatível com o ora licitado, o qual também não demonstra CNAES pertinentes.

Este momento nos dá a ampla oportunidade de contextualizar que atividade de LAVAGEM está inserido em nosso ambiental empresarial diretamente nos serviços correlatos em **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS, REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E NA RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS.**

É importante atentarmos que o **objeto VEÍCULO automotor**, está presente em todas as nossas atividades comerciais e devidamente inserido em nosso objeto social, sendo ele o sujeito, quem sofre diversas ações.

Em atenção ao CNAE 45.20-0/05, especifico em tela a lavagem do veículo, esse é um elemento complementar ao auxílio/secundário das mais diversas ações de nossa empresa, por exemplos o objeto social da nossa empresa abrange:

- **SERVIÇO DE LUBRIFICAÇÃO** - A manutenção corretiva de um veículo é de extrema importância, o procedimento de lubrificação é composto de vários detalhes e processos, incluindo a lavagem. Uma eventual falta de atenção com as devidas substituições e a utilização de produtos inadequados podem ocasionar diferentes problemas mecânicos. Entre eles estão quebras e desgastes prematuros dos componentes veiculares.

- **SERVIÇO DE REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA** - O processo de repintura automotiva é composto por quatro etapas essenciais: funilaria, preparação, pintura e polimento em todas as etapas são necessários o emprego de lavagem do início ao término. É necessário preparar o local onde a tinta será aplicada, o que pode incluir lixar a área, limpar e desengraxar.
- **SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MOTORES**- Embora um motor limpo possa dizer muito sobre as condições em que o carro se encontra, é importante lavá-lo porque a sujeira acaba degradando alguns componentes mais rapidamente, como plásticos, cabos, adesivos, entre outros. A limpeza consiste na higienização dos espaços adotando práticas de maior especificidade e cuidados com os dispositivos eletrônicos e a devida destinação dos resíduos químicos.

3.2 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Um Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que uma licitante tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atestado faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão que a empresa interessada realmente tem experiência no objeto preterido.

Diariamente estamos em intensa execução de serviços, em especial Lavagem de veículo das linhas leve, médio e pesados. Durante os 36 anos de atuação no mercado de Mato Grosso Sul, temos orgulho de ter prestado nossos serviços para diversos segmentos de clientes, todos satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Nossa infraestrutura é composta de aproximadamente 1.900 m², que contemplam: Administração, loja comercial, Oficina, Lava-Jato, Funilaria, alojamento, refeitório e estacionamento, possuímos para nosso maior conforto e segurança de nossos clientes, SEGURO DE PÁTIO, LICENÇA AMBIENTAL, ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e todos os demais documentos que comprovam nossa responsabilidade fiscal, social e trabalhista.

Atualmente, somos fornecedor exclusivo das maiores empresas de aluguel de veículos do Brasil – Movida, Localiza e Locar MS, onde contam com os serviços de manutenção preventiva de sua frota, tendo todos os veículos devidamente lavados na sua entrega

Nos órgãos Públicos, tivemos durante 12 anos contrato ativo com a AGESUL e SANESUL (vigente/23), onde fornecemos serviços de manutenção e funilaria para os veículos próprios contendo ao término limpeza detalhada de cada veículo.

Desta feita, pode-se compreender, que a licitante detém de capacidade para execução dos serviços propostos, tanto que a ata revela que foram diligenciados os atestados por meio de ligações durante a sessão aos emitentes, que confirmaram a realização dos serviços com total atenção e competência.

Sabemos que a questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações.

A descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Até então não vemos nenhum problema maior ou qualquer restrição ao princípio da ampla concorrência. O problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, conforme se vê:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNAE. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

A verdade é que não existe em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Desse modo, ao analisar o objeto licitado, observamos que o nosso ramo de atividade SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E FUNILARIADE DE VEÍCULO, estar relacionado com o ramo amplo a **Lavagem de veículos**, tanto no preparo do processo quanto na entrega.

E, em cotejo à descrição das atividades econômicas da **PRACAR** e o seu objeto social, **destaca-se a atividade de manutenção veicular**, razão pela qual, não poderia ter sido desclassificada nos itens de 01 a 14.

Ainda ao fato, devemos atentar que os demais itens em que a **PRACAR** foi habilitada 15 a 18, os serviços de Polimento necessitaram de lavagem direta ou indiretamente, o que classicamente evidência o equívoco provocado pela CPL.

Para firmar nosso entendimento, colaciono a seguir o pacífico posicionamento da jurisprudência do TCU:

Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Também, trago trechos do voto condutor do Acórdão 571/2006 - Segunda Câmara:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNAE. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Portanto, essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada, na qual prevalece a tese citada. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para o credenciamento/habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos.

É certo, categórico na documentação para a credenciamento e habilitação, o que não comporta interpretação extensiva, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

4 PEDIDOS

Em fase das razões expostas, a Recorrente requer o provimento do presente recurso Administrativo para reconsidera a r. decisão proferida na Ata de decisão, realizada em 01/09/2023, em face das razões ora apresentadas, declarando CLASSIFICADO aos itens 01 a 14 do Pregão Presencial a **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP**.

Pede deferimento,

Campo Grande/MS; 05 de setembro de 2023.



JORGE DE OLIVEIRA
Sócio-Administrador
CPF/MF nº.005.028.708-77
RG nº: 13.257.467 SSP/SP
DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP